



Município de Mercedes

Estado do Paraná

DESPACHO DA PREGOEIRA

JULGAMENTO DE RECURSO

Pregão Eletrônico nº 69/2026

Processo Licitatório nº 147/2026

Contratação UASG nº 985531-13/2026

Objeto: *Aquisição de veículos para compor a frota da Secretaria de Saúde de Mercedes/PR.*

Trata-se de análise e julgamento de Recurso interposto pela licitante Renovo Motors Ltda., CNPJ nº 42.111.920/0001-27 (doravante RECORRENTE), em face da decisão que classificou a proposta de preços e declarou vencedora a licitante Tawá Veículos Especiais Ltda., CNPJ nº 16.850.663/0001-35 (doravante RECORRIDA), para o objeto do processo licitatório nº 147/2026, na forma do Pregão Eletrônico nº 69/2026, contratação UASG nº 985531-13/2026.

I. Do juízo de admissibilidade dos Recursos

Os trâmites processuais referentes à realização de licitação na modalidade Pregão, em sua forma Eletrônica, foram devidamente respeitados: a sessão teve início em seu dia e hora previamente estabelecidos (considerando as retificações devidamente publicadas); os lances foram processados no modo de disputa “aberto” e tendo sido concluídos, passou-se a negociação de preços e análise dos documentos de habilitação, obtendo-se a competente ordem classificatória.

Tendo verificado o atendimento às exigências do instrumento convocatório, procedeu-se aceitação de proposta e habilitação de licitante. Ao término do período designado para manifestação a respeito de intenções recursais, verificou-se que a licitante RECORRENTE se manifestou, considerando a classificação da proposta apresentada pela RECORRIDA, e sua consequente habilitação e declaração de vencedora do Pregão já oportunamente indicado.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Posteriormente, as razões recursais foram tempestivamente fundamentadas e apresentadas pela RECORRENTE, havendo apresentação de contrarrazões por parte da RECORRIDA do certame em questão.

Assim sendo, o recurso é devidamente tempestivo, atendendo aos requisitos de admissibilidade.

II. Das alegações da RECORRENTE

A RECORRENTE apresenta em sua fundamentação recursal, alegações a respeito de equívoco na aceitação da proposta e posterior habilitação da RECORRIDA, sob a argumentação de que o objeto (marca e modelo) ofertado não atende especificação técnica constante do Anexo I - Termo de Referência do Edital, especificamente no que diz respeito à presença de ar-condicionado suplementar para o compartimento de passageiros.

Alega que a versão do objeto, ofertada pela RECORRIDA, refere-se a veículo transformado, visto que em sua versão original, o mesmo não atende ao requisito anteriormente destacado.

Alega a admissão de 'vantagem financeira ilícita' à RECORRIDA, visto que o objeto ofertado por ela possui valor de mercado inferior do que objetos originais de fábrica.

Alega que a RECORRIDA anexou à proposta CAT de modelo transformado, indicando o modelo da versão original

III. Das alegações da RECORRIDA

A RECORRIDA apresenta, em caráter de contrarrazões, alegações a respeito das exigências constantes no competente Edital do Pregão oportunamente identificado, mencionando que o mesmo não estabelece que a característica destacada pela RECORRENTE (presença de ar-condicionado suplementar para o compartimento de passageiros) trate-se de característica 'original de fábrica ou versão comercial específica', tampouco exigência que imponha que determinados equipamentos sejam instalados pela própria montadora.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Alega que a análise da conformidade do objeto ofertado com as características técnicas estabelecidas no competente Anexo do Edital deve recair somente à configuração final do objeto, que deve ser entregue contemplando os requisitos oportunamente estabelecidos, sem considerar condição técnica posterior à publicação do Edital, à realização da sessão pública.

Ademais, destaca que o CAT apresentado apresenta o veículo original e sua transformação, devidamente aprovada pelos órgãos competentes, indicando ao atendimento às especificações técnicas estabelecidas pelo Termo de Referência, exigidas no momento da entrega.

IV. Da análise e julgamento do Recurso

Em sede de diligência, quando da realização do certame, em se tratando do recebimento da proposta adequada, a Pregoeira obteve auxílio da Secretaria interessada na aquisição do objeto, qual seja, Secretaria de Saúde, para a verificação do produto ofertado em relação às características estabelecidas não só no Termo de Referência do Edital, mas considerando também as Retificações realizadas e devidamente publicadas, acerca do objeto do Pregão Eletrônico em questão.

Com base nas informações constantes da proposta encaminhada pela RECORRIDA, até então melhor classificada para o objeto do Pregão já adequadamente mencionado, verificou-se que o objeto ofertado atende as características estabelecidas no instrumento convocatório, não se vislumbrando elementos que levassem à desclassificação da mesma.

Os trâmites referentes à sessão pública tiveram sequência normalmente, com aceitação de proposta e habilitação da licitante, visto que a documentação pela licitante RECORRIDA foi apresentada em conformidade com os requisitos estabelecidos em Edital.

Quando da apreciação do Recurso (razões e contrarrazões) apresentado, considerou-se a necessidade de verificação de informações para subsidiar posicionamento por parte da Pregoeira, tendo sido encaminhado o Recurso (razões e contrarrazões) apresentado para a análise dos profissionais vinculados à Secretaria de



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Saúde deste Município, interessados na aquisição e diretamente relacionados à sua utilização, visto que o objeto será utilizado no transporte de pacientes para tratamento/atendimento em centros médicos além do território mercedense.

Assim, segue em anexo manifestação apresentada pela Secretaria interessada, especificamente no que diz respeito às alegações recursais, auxiliando na fundamentação do posicionamento a ser adotado diante do Recurso já destacado, a fim de que lhe seja dado provimento ou não, a qual emitiu parecer confirmando que a proposta apresentada pela RECORRIDA atende integralmente as necessidades da interessada e especificações constantes no Edital.

Considerando as razões e contrarrazões apresentadas e com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, entende-se que o recurso não merece prosperar.

As características técnicas do veículo pretendido pela Secretaria interessada foram devidamente estabelecidas no Edital e Termo de Referência, bem como nas competentes retificações, neste caso, e correspondem ao atendimento das necessidades verificadas pela Secretaria. Não se verifica no instrumento convocatório exigência de que o equipamento (ar condicionado suplementar para o compartimento de passageiros) fosse originalmente instalado no veículo, tampouco se verifica vedação referente ao fornecimento de objeto transformado, devidamente homologado pelos órgãos competentes.

Estabelecer exigências diversas àquelas constantes do Edital e retificações, neste caso, leva ao descumprimento do princípio da vinculação ao Edital, além de restringir a competitividade.

Ressalta-se que embora a RECORRENTE tenha embasado parte das suas razões em legislação revogada (Lei nº 8.666/93 e Lei nº 10.520/02), a análise do Recurso fundamenta-se em sua totalidade na legislação vigente (Lei nº 14.133/2021).

V. Conclusão e decisão

Diante das exposições anteriormente formalizadas e a fim de que seja efetivamente privilegiado o interesse público, o princípio da competitividade e de vinculação ao



Município de Mercedes

Estado do Paraná

instrumento convocatório, especificamente em seus itens 6.8 e 6.8.2, manifesta-se esta Pregoeira pelo conhecimento do recurso interposto pela RECORRENTE Renovo Motors Ltda., CNPJ nº 42.111.920/0001-27, e no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na íntegra a decisão proferida em sede de realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 69/2026.

Desta maneira, submete-se a presente decisão à Autoridade Competente para apreciação e posterior decisão do mérito, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Mercedes/PR, em 23 de setembro de 2026.

JAQUELINE

STEIN:0407948392

9

Assinado de forma digital por
JAQUELINE STEIN:04079483929
Dados: 2026.09.23 08:05:57
-03'00'

Jaqueline Stein

(Pregoeira – Portaria 362/2026)